

PROCESSO - A.I. Nº 299904.0005/01-9
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - BRESPEL - COMPANHIA INDUSTRIAL BRASIL ESPANHA
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS
ORIGEM - INFAC FEIRA DE SANTANA
INTERNET - 04.03.04

CÂMARA SUPERIOR

ACÓRDÃO CS Nº 0051-21/03

EMENTA: ICMS. EXCLUSÃO PARCIAL DE DÉBITO. Representação de acordo art. 119, II, da Lei nº 3.956/81(COTEB), alterado pela Lei nº 7.438/99, propondo a correção dos valores referentes à infração 1 do Auto de Infração, tendo em vista que o contribuinte juntou documentos que legitimaram parte dos créditos fiscais aproveitados. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi encaminhado para inscrição do débito na Dívida Ativa.

A Procuradoria da Fazenda Estadual, com fundamento no art. 136, § 2º do COTEB, e de acordo com o que dispõe o art. 119, inc., II do mesmo diploma legal, alterado pela Lei nº 7.438/99, propõe no sentido de excluir parcialmente o valor referente ao item 1 do Auto de Infração, tendo em vista a juntada ao PAF, da maior parte das notas fiscais que comprovam o direito ao crédito.

Assim sendo, sugere a PGE/PROFIS, em Parecer de fls. 796 a 800 dos autos, o cancelamento na Dívida Ativa e a Representação a este CONSEF, a fim de que seja revista a infração 1, procedendo-se ao abatimento do valor dos créditos comprovados pelos documentos juntados pelo recorrente.

Esclarece aquele órgão que, no item 1 do Auto de Infração, foi exigido imposto sob alegação de uso indevido de crédito fiscal, decorrente do extravio de 176 notas fiscais (referentes à entrada de matéria prima - Couros e peles - no período de abril a junho de 1996). Que o contribuinte defendeu-se entendendo ser devida multa, consoante prevê o inciso XIX do art. 915, do RICMS/97.

Ressalta que o argumento apresentado pelo contribuinte, é que as notas fiscais que dariam respaldo aos créditos utilizados teriam se extraviado em mãos do próprio Fisco, quando da sua arrecadação em fiscalização anterior, de sorte que seria indevida a infração. Insistindo nos mesmos argumentos, agitados ao longo de sua defesa, instava a i. Procuradoria ao exercício do controle da legalidade.

Aduz a PGE/PROFIS, que naquela ocasião se manifestou desfavoravelmente à pretensão do autuado (fls 619 a 621), na medida em que esta não apresentou os documentos fiscais que lastrariam os créditos utilizados, tampouco comprovou a sua alegação de terem sido eles extraviados em mãos do Fisco.

Posteriormente, o contribuinte peticionou à fl. 622, apresentando em seus originais ou cópias devidamente autenticadas, os documentos fiscais que originariam os créditos aproveitados, e glosados pela autuação.

Acrescenta que a documentação foi submetida a Parecer do auditor Antonio Barros, (fls. 791 e 792), que após minuciosa revisão da autuação, concluiu, quanto à infração 1, que remanesceu apenas o valor de R\$ 4.677,48 de crédito utilizado sem comprovação.

Nesse sentido também se manifestou a ilustre procuradora Sylvia Amoêdo que em Parecer de fls. 793 e 794, que concluiu estar presente a hipótese compreendida no art. 114 do RAPF/BA., *“Ilegalidade inequívoca, flagrante, na qual não se faz necessário perquirir sobre provas”* (grifado)

Diante do exposto, principalmente em face da análise procedida pelo auditor assessor técnico da PROFIS, é que, com supedâneo no art. 119, II, da Lei nº 3.956, de 11 de dezembro de 1981 (COTEB), representa a i. Procuradoria à este Egrégio CONSEF pelo cancelamento da inscrição em dívida ativa do Auto de Infração nº 299904.0005/01-9, a fim de que seja revista a infração 1, procedendo-se ao abatimento do valor dos créditos comprovados pelos documentos colacionados às fls. 630 a 790, na forma da planilha constante do Parecer de fl. 792.

VOTO

De acordo com a Representação da PGE/PROFIS, a fim de que seja revista a infração 1, procedendo-se ao abatimento do valor dos créditos comprovados pelos documentos colacionados às fls. 630 a 790, na forma da planilha constante do Parecer de fl. 792.

Representação ACOLHIDA.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da Câmara Superior do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta.

Sala das sessões do CONSEF, 23 de dezembro de 2003.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS – RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE - REPR. DA PGE/PROFIS